



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.977 - RJ (2014/0008592-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
EMBARGADO : ARRETE CAR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ.

1. O titular do certificado utilizado para a assinatura digital não possui procuração nos autos. Incidência do óbice da Súmula nº 115 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, mas não o conhecer, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 05 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.977 - RJ (2014/0008592-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por José Marcos Gomes e Advogados Associados à decisão (fls. 293/294 e-STJ) que não conheceu do agravo em recurso especial por aplicação da Súmula nº 115/STJ, pois a petição do agravo foi interposta sem assinatura do signatário, tampouco foi acompanhada de certidão de autenticidade de assinatura digital.

Nos presentes aclaratórios, o embargante alega que *"foi atendido o que dispõe os artigos 1º e 2º da lei 11.419/2006, que prevê a assinatura eletrônica do documento, sendo certo que no sistema do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro só é possível fazer o 'up load' dos recursos ou petições, quando estes estão devidamente assinados eletronicamente, motivo pelo qual não está configurado no caso dos autos a falta de assinatura do documento, mas apenas a ausência de assinatura física, posto que se trata de documento virtual, eletrônico, com assinatura virtual, eletrônica, aposta através do uso do certificado digital válido, após o fornecimento de senha"* (e-STJ fl. 298).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 462.977 - RJ (2014/0008592-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Preliminarmente, tendo em vista o caráter infringente pretendido pelo embargante, os presentes declaratórios são recebidos como agravo regimental, conforme autorizado pela jurisprudência desta Corte Superior:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CARÁTER INFRINGENTE - RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - FUNGIBILIDADE RECURSAL - POSSIBILIDADE - AÇÃO REVISIONAL - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA PERIODICIDADE MENSAL - COBRANÇA IMPOSSIBILIDADE, PERMITIDA, TODAVIA, NA PERIODICIDADE ANUAL A FIM DE EVITAR A REFORMATIO IN PEJUS - AGRAVO IMPROVIDO"
(EDcl no REsp nº 1.271.551/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 25/10/2011).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 281/STF. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual, da celeridade processual e da fungibilidade recursal, os embargos de declaração foram recebidos como agravo regimental.

2. (...)

3. (...)

4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa"

(EDcl no AREsp nº 83.375/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 02/02/2012, DJe 08/02/2012).

Quanto ao alegado no recurso ora em análise, assiste razão ao recorrente.

Reconsidero, pois, a decisão monocrática e passo à análise do agravo.

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu o recurso especial. O apelo extremo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O agravo regimental, contudo, não comporta conhecimento, mas por fundamento diverso daquele que não admitiu o agravo em recurso especial.

Verifica-se pela certidão de fl. 301 (e-STJ) que *"não foi localizada nos presentes autos procuração e/ou substabelecimento outorgando poderes ao advogado Bruno Dias de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pinho Gomes, OAB/RJ 110.389, signatário da petição eletrônica de Embargos de Declaração nº 123129/2014, cujo nome foi cadastrado nos registros deste processo quando autuado nesta Corte (fl. 290 - Termo de Recebimento e Autuação)."

A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei nº 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Desse modo, o atendimento da regra contida na alínea "a" do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei nº 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos (precedente: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag nº 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/4/2012, DJe de 19/4/2012).

Ademais, o parágrafo 2º do artigo 18 da Resolução nº 1/2010 da Presidência do Superior Tribunal de Justiça preconiza que *"o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas"*.

Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo em recurso especial e dos presentes embargos de declaração (Bruno Dias de Pinho Gomes) não possuía procuração nos autos no momento em que protocolizados os referidos recursos.

Incide, portanto, a Súmula nº 115/STJ.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO TITULAR DO CERTIFICADO DIGITAL SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. DESCUMPRIMENTO DA LEI 11.419/2006 E DA RESOLUÇÃO N. 1/2010, DA PRESIDÊNCIA DO STJ. IRRELEVÂNCIA, NO ENTANTO, DA AUSÊNCIA DE MENÇÃO DO NOME DO SIGNATÁRIO DIGITAL NA PETIÇÃO REMETIDA ELETRONICAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prática eletrônica de ato judicial, na forma da Lei n. 11.419/2006, reclama que o titular do certificado digital utilizado possua procuração nos autos, sendo irrelevante que na petição esteja ou não grafado o seu nome.

2. A assinatura digital destina-se à identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital. Dessa sorte, o atendimento da regra contida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alínea a do inciso III do parágrafo 2º do artigo 1º da Lei n. 11.419/2006 depende tão somente de o signatário digital possuir procuração nos autos. Precedente da 3ª Turma: EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1.234.470/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 10/04/2012, DJe de 19/04/2012.

3. Ademais, o parágrafo 2º do art. 18 da Res. 1/2010, da Presidência do STJ preconiza que 'o envio da petição por meio eletrônico e com assinatura digital dispensa a apresentação posterior dos originais ou de fotocópias autenticadas'.

4. Na espécie, porém, o titular do certificado digital utilizado para a assinatura digital da petição do agravo regimental não possui procuração nos autos, conforme atestado pela Coordenadoria da Quarta Turma.

5. Agravo regimental não provido"

(AgRg no REsp nº 1.347.278/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/8/2013 - grifou-se).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR.

1. Inviável a apreciação do agravo regimental subscrito por advogado sem procuração nos autos, incidindo na espécie a Súmula 115/STJ.

2. Na instância especial, a regularidade da representação processual deve estar demonstrada no momento da interposição do recurso, não sendo aplicável, portanto, a previsão do artigo 13 do CPC.

3. Agravo regimental a que se nega provimento"

(AgRg no AREsp nº 331.850/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 2/8/2013 - grifou-se).

Por fim, na esteira da maciça jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, registre-se não ser cabível, nesta instância, a diligência prevista no art. 13 do Código de Processo Civil para juntada posterior do instrumento.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0008592-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
AREsp 462.977 / RJ

Números Origem: 00124342520108190209 100102943680294 124342520108190209 201324562630
321559420098190209

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
AGRAVADO : ARRETE CAR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ MARCOS GOMES E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO : BRUNO DIAS DE PINHO GOMES
EMBARGADO : ARRETE CAR SISTEMA DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : RENATA MARIA BAPTISTA CAVALCANTE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas não o conheceu, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.